PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO COMÉRCIO E TURISMO.

Despacho Normativo n.º 2/95

O Plano de Desenvolvimento Regional, recentemente aprovado, contempla, entre outros programas operacionais, o programa «Promoção do potencial de desenvolvimento regional».

Por seu turno, aquele programa compreende diversos subprogramas, nomeadamente e no que aqui releva, o subprograma designado «Desenvolvimento rural e local», o qual abrange seis medidas, a saber: apoio ao investimento, artesanato e criação de emprego; apoio às artes e ofícios tradicionais; recuperação de aldeias rurais; apoio ao desenvolvimento económico em núcleos rurais; apoio à dinamização local, e apoio à dinamização rural.

Com a medida «Apoio ao desenvolvimento económico em núcleos rurais» pretende-se valorizar as características patrimoniais e elementos de interesse histórico-cultural específicos das aldeias e lugares turísticos, tendo em vista melhorar os padrões de vida e os serviços de apoio económico-social e, assim, fixar a população, atrair o turismo, incentivar actividades complementares das agrícolas e reactivar profissões em decadência.

A concretização daquela medida será feita por três vias: apoio à dinamização económica de núcleos habitacionais rurais; recuperação de aldeias turísticas, e activação de lugares ou aldeias em vias de desertificação.

No âmbito da recuperação das aldeias históricas, pretende-se lançar uma primeira acção-piloto na Beira Interior, com os objectivos de contrariar o despovoamento que atinge o interior rural, promover a recuperação do património local e nacional e diversificar a oferta turística, estimulando o desenvolvimento de actividades que criem emprego e melhorem as condições de vida das populações.

Nestes termos, importa concretizar as condições de aplicação desta acção-piloto, nomeadamente no tocante à definição dos critérios de selecção dos projectos, das despesas comparticipáveis, da entidade competente para assegurar o financiamento da componente nacional e do modo como há-de processar-se a concessão do referido apoio.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 149/80, de 23 de Maio, determina-se o seguinte:

É aprovado o Regulamento da Intervenção «Aldeias Históricas de Portugal — Beira Interior», anexo ao presente despacho normativo e do qual faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, 12 de Dezembro de 1994. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes.* — O Secretário de Estado Adjunto e do Tesouro, *Walter Valdemar Pêgo Marques.* — O Secretário de Estado das Obras Públicas, *Álvaro Severiano da Silva Magalhães.* — A Secretária de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional, *Isabel Maria de Lucena Vasconcelos Cruz de Almeida Mota.* — O Secretário de Estado do Turismo, *Alexandre Carlos de Mello Vieira Costa Relvas.*

Anexo ao Despacho Normativo n.º 2/95

Regulamento da Intervenção «Aldeias Históricas de Portugal — Beira Interior»

1 — O presente Regulamento tem por objectivo estabelecer os normativos técnicos, administrativos e financeiros da intervenção «Aldeias históricas na Região Centro». Esta intervenção enquadra-se no âmbito do Programa de Promoção do Desenvolvimento Regional (PPDR).

2 — Para os efeitos do presente Regulamento, os beneficiários das acções são:

Serviços da administração central;
Autarquias respeitantes às aldeias seleccionadas;
Associações de desenvolvimento local;
Promotores privados.

3 — A intervenção prevista vai concretizar-se ao abrigo de um plano global de reabilitação, que será preparado em estreita colaboração entre a Comissão de Coordenação da Região do Centro (CCRC), o Fundo de Turismo, as autarquias e as organizações locais.

Os apoios serão prestados aos seguintes tipos de acções:

Infra-estruturas públicas;
Recuperação de património edificado;
Projectos de iniciativa privada;
Dinamização sócio-económica e promoção.

4 — Os projectos candidatos devem satisfazer as seguintes condições de acesso:

Estarem integrados num plano elaborado ou em elaboração para cada uma das aldeias seleccionadas;
Disporem de projectos técnicos aprovados nos termos legais;
Cumprirem os normativos nacionais e comunitários em matéria de concursos públicos, licenciamentos, ordenamento do território e ambiente;
Não serem objecto de financiamento comunitário através de outros programas;
Terem financiamento garantido através de inscrição em orçamento da entidade proponente (autarquias locais e associações de desenvolvimento local) ou por capitais próprios no caso do promotor privado;
Terem início físico até seis meses após a data de aprovação pela Unidade de Gestão;
Terem um investimento total inferior a 20 000 contos, no caso de serem promovidos por um promotor privado;
Terem demonstrada viabilidade económica caso se trate de projectos de natureza comercial.

5 — Serão consideradas elegíveis as despesas realizadas entre 9 de Julho de 1993 e 31 de Dezembro de 1999, nos seguintes domínios:

Estudos e consultadoria;
Projectos técnicos necessários aos investimentos a executar;
Rede viária de acesso e dentro da cada localidade;
Abastecimento e tratamento de água;
Rede de esgotos e respectivo tratamento;
Rede de recolha e tratamento de resíduos sólidos;
Distribuição de gás;
Rede telefónica e respectivo enterramento;
Rede eléctrica e respectivo enterramento;
Instalação de cabo de televisão e respectivo enterramento;
Instalação de pousadas;
Recuperação de edifícios públicos;
Recuperação de monumentos classificados;
Sinalização turística;
Recuperação, adaptação e equipamento de imóveis para fins turísticos;
Recuperação exterior de habitações;

Criação e valorização de zonas de lazer, de zonas envolventes de aldeias, bem como de espaços públicos aí existentes;
Promoção e dinamização turísticas;
Aquisição e recuperação de casas por parte das autarquias locais, desde que se destinem à dinamização do tecido sócio-económico;
Dinamização do tecido sócio-económico, incluindo despesas associadas às associações de desenvolvimento local.

6 — Tratando-se de projectos de natureza empresarial, consideram-se despesas elegíveis, para efeitos de cálculo do incentivo a conceder, as aplicações em activo fixo corpóreo, incluindo terrenos até 10% do custo do investimento, estudos e projectos técnicos, dinamização sócio-económica e promoção.

6.1 — Não serão consideradas as despesas elegíveis com:

Veículos de passageiros;
Veículos e equipamentos usados, salvo equipamentos tradicionais recuperados;
Trespasses;
Obras de manutenção.

6.2 — A selecção dos projectos apresentados por entidades privadas será feita de acordo com os seguintes critérios:

Apresentarem uma prioridade elevada no contexto do plano, isto é:

Valorizarem o potencial de atracção do património edificado;
Contribuírem para a instalação de actividades económicas baseadas nas potencialidades endógenas do núcleo;
Contribuírem para a implementação de projectos integrados na área do turismo e da cultura;

Estarem em condições de serem lançados imediatamente após aprovação pela Unidade de Gestão;
Terem um período de realização no horizonte temporal da intervenção.

7 — A comparticipação financeira dos projectos terá em conta a sua natureza e objectivos, assumindo o carácter de subsídio a fundo perdido e obedecerá às seguintes regras:

7.1 — Projectos de interesse público:

7.1.1 — 75% de comparticipação comunitária para as despesas elegíveis dos projectos cujos beneficiários finais sejam autarquias locais, serviços da administração central ou outros organismos públicos.

A comparticipação nacional será assegurada pelo respectivo beneficiário, podendo obter uma contribuição do Fundo de Turismo, em proporção a definir caso a caso após análise específica.

No caso dos projectos apresentados pelas autarquias locais será celebrado um contrato programa com o Fundo de Turismo, no qual será necessariamente descrita a intervenção global da autarquia e o respectivo plano financeiro.

7.1.2 — 75% de comparticipação comunitária das despesas elegíveis para projectos de interesse patrimonial, cujo beneficiário seja de natureza privada, podendo a candidatura ser apresentada, quer por um organismo da administração local, quer por uma associação de desenvolvimento local.

A comparticipação nacional será assegurada pelo beneficiário.

7.1.3 — 75% de comparticipação comunitária para despesas elegíveis respeitantes a projectos ligados a actividades de dinamização sócio-económica, cujos promotores não visem fins lucrativos, como é o caso das associações de desenvolvimento local ou organismos da administração local.

A comparticipação nacional será assegurada pelo beneficiário.

7.2 — Projectos de natureza empresarial:

Os apoios a prestar são:

7.2.1 — Até 70% da comparticipação das despesas elegíveis, sendo aquela constituída por 75% do FEDER e 25% a cargo do Fundo de Turismo.

As candidaturas poderão ser apresentadas por investidores privados ou associações de desenvolvimento local.

A fixação da comparticipação será determinada em função da aplicação dos critérios de selecção e ponderação constantes do anexo ao presente Regulamento.

8 — A apresentação das candidaturas será efectuada à CCRC, mediante preenchimento de formulário adequado, acompanhado dos seguintes elementos:

a) Identificação da entidade proponente;
b) Identificação do beneficiário;
c) Memória descritiva e justificativa do projecto a realizar, da qual constem especificamente:

A designação do projecto;
As características do projecto;
Os objectivos que o mesmo visa satisfazer (realçando a sua importância do ponto de vista turístico);
Localização;
Indicação das datas previstas para o início e conclusão;
Natureza do investimento (nova construção, ampliação/remodelação, outras);
Estimativa detalhada dos custos do projecto e plano de investimento;
Resumo dos aspectos técnicos do projecto:

Existência ou não de projecto técnico;
Estudos de viabilidade;
Referência a concursos públicos;

Descrição das fases, empreitadas, calendarização das mesmas;
Documentos comprovativos de que os interessados têm a sua situação regularizada perante o Estado, a segurança social e o Fundo de Turismo.

9 — A análise dos processos de candidatura compete à Unidade de Gestão Regional (UGR) prevista no PPDR.

Esta UGR é presidida pela CCRC e, para este efeito, integrará representantes da Secretaria de Estado do Turismo, Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico, Direcção-Geral do Património do Estado, Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais e das autarquias.

9.1 — A UGR fará a análise dos processos de candidaturas no prazo de 30 dias a contar da data de entrega dos mesmos.

A CCRC poderá, no decurso da análise, solicitar aos proponentes outros elementos ou esclarecimentos, os quais deverão ser apresentados no prazo de 20 dias, com efeitos suspensivos sobre o prazo de análise enunciado anteriormente.

9.2 — Os projectos propostos por organismos da administração central serão enviados, com autorização prévia da tutela sectorial, para a UGR.

Mantém-se o disposto anteriormente sobre o prazos de análise.

9.3 — Compete à UGR enviar o *dossier* de candidatura à Unidade de Gestão Nacional do PPDR acompanhado de parecer técnico.

9.4 — Compete ao gestor do PPDR aprovar o projecto tendo em conta os pareceres da Unidade de Gestão e do Secretariado, de acordo com critérios de qualidade, elegibilidade e exequibilidade física e financeira.

9.5 — A selecção e aprovação dos projectos, o nível das comparticipações comunitárias, assim como o plano global de financiamento são aprovados pelo gestor do Programa, passando os projectos a ficarem inscritos no Programa definitivamente, após homologação da Secretária de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional, do Secretário de Estado do Turismo e outros responsáveis sectoriais, caso venham a contribuir para o referido plano financeiro.

10 — Os pagamentos serão efectuados, mediante o preenchimento, pela entidade executora, do formulário disponível para o efeito, que será acompanhado dos documentos comprovativos das despesas efectuadas.

10.1 — Os pedidos de pagamento apresentados por entidades públicas ou privadas locais serão entregues na CCRC.

Após análise, a CCRC enviará à Unidade de Gestão do PPDR lista dos documentos de despesa e parecer de concordância, após o que procederá ao pagamento directo ao executor.

Paralelamente, a CCRC informará o Fundo de Turismo para este proceder à entrega do montante correspondente à sua participação no projecto.

11 — O acompanhamento e fiscalização das obras dos projectos apoiados será competência da CCRC, de acordo com os procedimentos habituais da gestão de comparticipações no âmbito do FEDER.

12 — O Fundo de Turismo poderá fiscalizar a aplicação e cumprimento do presente Regulamento, podendo solicitar aos interessados os elementos que julgar necessários àquela fiscalização.

Anexo a que se refere o n.º 7.2.1 do Regulamento anexo ao Despacho Normativo n.º 2/95

Critérios de selecção e ponderação

1 — Acesso:

1.1 — Promotores:

Demonstrarem possuir capacidade empresarial e de gestão adequadas;

Comprometerem-se a frequentar acções de formação, com o objectivo de garantir o cumprimento da condição prevista no ponto anterior.

1.2 — Projectos:

Integrarem-se na estratégia contida no plano de acção;
Demonstrarem viabilidade económica e financeira baseados em pressupostos credíveis e de acordo com as condições da economia local;
Serem de montante em capital fixo não superior a 20 000 contos;
Serem financiados, no mínimo, por 10% de capitais próprios;
Serem desenvolvidos sob forma empresarial;
O projecto de investimento não se ter iniciado antes da candidatura. Considera-se data de início do projecto a data da factura mais antiga, relativa a pagamentos efectuados no âmbito do mesmo.

2 — Forma e montante do incentivo:

A — Originarem a produção ou comercialização de bens, serviços ou produtos de artesanato regional bem conhecidos da tradição económica local;
B — Valorizarem tecnologias tradicionais;
C — Criarem postos de trabalho preenchidos pela população da região.

O valor ligado ao critério A será obtido por aplicação de uma percentagem variável até 35% sobre a totalidade das aplicações relevantes.

O valor ligado ao critério B será obtido por aplicação de uma percentagem variável até 10% sobre a totalidade das aplicações relevantes.

O valor ligado ao critério C será equivalente a 12 vezes o salário mínimo nacional mensal.

No caso de desempregados com menos de 30 anos o subsídio será equivalente a 18 meses.

O montante global respeitante ao critério C não pode exceder 25% das aplicações relevantes.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 27/95

de 11 de Janeiro

Considerando que os quadros de pessoal devem integrar as carreiras e categorias necessárias e adequadas à prossecução das atribuições dos respectivos serviços;

Tornando-se necessário alterar o quadro de pessoal da Inspecção Regional de Bombeiros do Algarve, a fim de que esta melhor possa corresponder às solicitações que lhe são dirigidas;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças, que o quadro de pessoal da Inspecção Regional de Bombeiros do Algarve, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 205/91, de 7 de Junho, seja alterado em conformidade com o mapa anexo à presente portaria.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças.

Assinada em 12 de Dezembro de 1994.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro,* Secretário de Estado da Administração Interna. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa,* Secretário de Estado do Orçamento.

MAPA ANEXO

Quadro de pessoal da Inspecção Regional de Bombeiros do Algarve

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal administrativo	Administração de pessoal, contabilidade, expediente, arquivo e dactilografia.	Oficial administrativo....	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial..... Segundo-oficial..... Terceiro-oficial	2

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

14.ª Delegação (PIDDAC) da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 5/95

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações efectuadas no orçamento abaixo designado, autorizadas nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, do n.º 2 do artigo 5.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do mesmo diploma, por despachos do ministro da tutela, do Secretário de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional e do Ministro das Finanças:

Classificação						08 — Ministério da Justiça — 1994	
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea	Onde se lê	Deve ler-se
50	18	34				Construção e Remodelação no E. P. Caxias.	E. P. Cax — Construção e Remodelação no E. P. Caxias.

14.ª Delegação (PIDDAC) da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Dezembro de 1994. — O Director, *António Miguel Pinela.*